



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI 19957.007550/2019-05

SUMÁRIO

PROPONENTE:

DAVID MOISE SALAMA, na qualidade de Diretor de Relações com Investidores da Companhia Siderúrgica Nacional.

ACUSAÇÃO:

Divulgação, de maneira incompleta e imprecisa, dos Fatos Relevantes de 08.12.2017 e 13.12.2017, em infração, em tese, ao disposto no art. 3º, §5º, da Instrução CVM nº 358/02^[1] (“ICVM 358”).

PROPOSTA:

Pagar à CVM, em parcela única, o valor de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

PARECER DA PFE/CVM:

SEM ÓBICE

PARECER DO COMITÊ:

REJEIÇÃO

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI 19957.007550/2019-05

PARECER TÉCNICO

1. Trata-se proposta de Termo de Compromisso apresentada por **DAVID MOISE SALAMA** (doravante denominado “DAVID SALAMA”), na qualidade de Diretor de Relações com Investidores (doravante denominado “DRI”) da Companhia Siderúrgica Nacional (doravante denominada “CSN”), no âmbito do Processo Administrativo Sancionador (“PAS”) instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas (“SEP”), no qual não há outro acusado.

DA INTEMPESTIVIDADE DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

2. A Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM, na NOTA n. 00005/2021/GJU - 1/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, ao apreciar os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso, alertou que **a proposta foi apresentada fora do prazo** constante do art. 29, *caput* e §1º, da Instrução CVM nº 607/19^[2] (ICVM 607), conforme se verifica da transcrição abaixo:

“Embora a proposta tenha sido apresentada quando já decorridos mais de 30 (trinta) dias após a defesa, é possível sua análise, conforme expressamente autorizado pelo art. 84 da Instrução CVM nº 607/2019.”

3. A esse respeito, e tendo em vista a inequívoca intenção em celebrar o Termo de Compromisso manifestada pelos PROPONENTES, o Comitê de Termo de Compromisso entendeu que seria oportuno e conveniente atuar no caso não obstante a preliminar acima e submeter ao Colegiado da CVM, oportunamente, opinião no sentido da superação da preliminar de intempestividade apontada pela PFE/CVM.

DA ORIGEM^[3]

4. O processo foi instaurado em razão de consulta realizada pela Procuradoria da República no Município de Volta Redonda, com o objetivo de verificar se a divulgação dos Fatos Relevantes de 08.12.2017 e 13.12.2017, publicados pela CSN, foi realizada em consonância com o disposto nas Instruções CVM nº 358/02 e nº 480/09 (“ICVM 480”)^[4].

DOS FATOS

5. Em **06.12.2017**, o **Ministério Público Federal apresentou manifestação judicial no âmbito da qual solicitou à CSN que publicasse Fato Relevante (“FR”) com o teor** do Ofício SEA/CECA/INEA 002/2017 (“**Notificação 02/2017**”), que fora encaminhado à Companhia em 30.11.2017.

6. Por meio do supracitado ofício, informou-se à CSN que o INEA “*atestou o descumprimento parcial do TAC.INEA nº 03/2016 (itens 04, 05 ‘b’, 11 e 12 do Plano de Ação)*”, razão pela qual a CSN foi notificada “*a paralisar as atividades desenvolvidas na Usina Presidente Vargas, apresentando em 10 dias contados do recebimento da notificação, cronograma de encerramento total da atividade da UPV (...)*”.

7. A esse respeito, **decisão judicial, em 07.12.2017, determinou**, entre outros pontos, que a **CSN realizasse a divulgação de FR, no prazo de 48 horas**, em todos os mercados nos quais a Companhia tivesse seus valores mobiliários admitidos à negociação, sob multa diária de R\$200.000,00 (duzentos mil reais).

8. Assim, em **08.12.2017**, por meio de **FR**, a **CSN informou**:

“A Companhia Siderúrgica Nacional (...) **informa a seus acionistas e ao mercado em geral que foi obtida Autorização Ambiental, que mantém a plena operação da Usina Presidente Vargas - UPV**, localizada em Volta Redonda/RJ, **em caráter provisório, com validade de 180 dias a contar desta data**, conforme Deliberação CECA/CFL no 6.141, de 7 de dezembro de

2017 (...), e durante esse prazo, a Companhia buscará uma solução consensual definitiva quanto às questões ambientais existentes da UPV junto aos órgãos competentes do Estado do Rio de Janeiro.” **(grifado)**

9. Em **13.12.2017**, a **CSN divulgou FR** nos seguintes termos:

“A referida **Notificação 02/2017 ficou prejudicada, já que posteriormente foi obtida Autorização Ambiental** por meio da Deliberação CECA/CFL no 6.141, de 7 de dezembro de 2017, **que mantém provisoriamente a plena operação da UPV pelo prazo de 180 dias**, durante o qual deverá ser obtida uma solução definitiva para a questão.

A decisão judicial já foi atendida, com a prestação dos esclarecimentos necessários ao mercado e aos acionistas em fato relevante publicado em 08/12/2017. (...)

A **Companhia manterá o mercado informado** acerca do desenrolar das discussões com as autoridades ambientais.” **(grifado)**

10. No entanto, em **14.12.2017**, o **Ministério Público Federal apresentou nova manifestação judicial**, por meio da qual afirmou que o **Fato Relevante publicado pela CSN “estampa verdadeiro descumprimento da ordem clara e direta emanada por esse juízo (...) o texto divulgado (...) não guarda correspondência com os estritos termos da decisão interlocutória emanada por esse juízo no dia 07.12.17”**, tendo acrescentado que *“o fundamento de que se valeu a ré, CSN, para publicar conteúdo que lhe pareceu mais pertinente como fato relevante não subsiste”*.

11. De acordo com o que consta da manifestação judicial supramencionada, o artigo 1º da Deliberação CECA/CFL n. 6141, *“usada como pretexto para descumprir a tutela de urgência, é categórico ao referendar a Notificação nº 002/2017 da SEA/CECA/INEA”*, a qual dispõe em seu artigo 2º:

“Art. 2º **Expedir Autorização Ambiental - AA, em caráter provisório, para que a COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, no prazo de 180 dias, apresente proposta de encerramento das atividades com cronograma de desativação que não exceda 180 dias, ou a assinatura de acordo com o INEA/SEA que atenda todas as questões de não conformidade ambientais existentes na empresa, com base no Plano de Ação a ser apresentado pelo INEA.**” **(grifado)**

12. Em **20.06.2018**, a **CSN publicou FR** com informação de que **“o prazo de validade da Autorização Ambiental - AA nº IN042958, que mantém a plena operação da (...) UPV (...) foi prorrogado por 90 dias a contar desta data, conforme Deliberação CECA/CFL nº 6.189, de 19 de junho de 2018”**.^[5]

13. Em **19.09.2018**, a **CSN publicou FR** nos seguintes termos:

“COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL (...), em **complemento aos Fatos Relevantes divulgados em 8 de dezembro de 2017 e 20 de junho de**

2018, informa a seus acionistas e ao mercado em geral **que concluiu as tratativas com os órgãos do Estado do Rio de Janeiro** e, nesta data, foi publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro a Deliberação CECA/CLF Nº 6.216 de 18/09/2018, autorizando a celebração de um Termo de Ajustamento de Conduta entre a Companhia e o Estado do Rio de Janeiro – por meio da Secretaria de Estado do Ambiente (...), o Instituto Estadual do Ambiente (...) e a Comissão Estadual de Controle Ambiental (...), **sendo mantido, dessa forma, o pleno funcionamento das operações da Usina Presidente Vargas**, localizada em Volta Redonda/RJ.

O termo contempla investimentos de aproximadamente R\$ 303 milhões em projetos e ações ambientais na região até agosto de 2024 e representa um compromisso da Companhia com a sustentabilidade das suas atividades, com as comunidades de Volta Redonda e região, bem como com a geração de valor aos seus acionistas, colaboradores e demais *stakeholders*.” **(grifado)**

14. Em **16.05.2019**, a Procuradoria da República no Município de Volta Redonda encaminhou à CVM informações referentes ao caso.

15. Ao ser questionada pela SEP, a Companhia, em 17.06.2019, por meio de seu DRI, respondeu que não teria descumprido a regulamentação aplicável ao caso, uma vez que (i) a fim de (a) manter os seus acionistas e o mercado informado, e (b) agir com diligência e transparência, divulgou Fatos Relevantes em 08.12.2017, 13.12.2017, 20.06.2018 e 19.09.2018, bem como Comunicado ao Mercado em 11.12.2017; (ii) não teria divulgado Fato Relevante anterior a 08.12.2017 por entender que não haveria fatos que justificassem tal publicação naquela oportunidade; (iii) teria divulgado FR, em 08.12.2017, antes de ter conhecimento da decisão judicial; (iv) não teriam sido observadas oscilações atípicas em seus papéis, em virtude das notícias sobre a possível parada da Usina Presidente Vargas (“UPV”), veiculadas entre a data do Ofício do INEA e a data de divulgação do primeiro Fato Relevante; e (v) no que diz respeito ao acidente de 15.05.2019 na UPV, não teria havido incêndio, nem falha de equipamento, tampouco impacto na produção, de modo que os colaboradores que teriam estado no local teriam tido atendimento médico e não teriam tido lesões graves, de forma que, em observância ao quanto disposto na legislação aplicável, não haveria que se falar em FR por não haver quaisquer fatos que justificassem tal publicação naquela oportunidade.

16. Ainda em resposta a novo ofício da SEP, a CSN se manifestou, em 22.07.2019, por meio de seu DRI, no sentido de que teria divulgado informações em estrita observância à legislação societária e aos normativos pertinentes, uma vez que a decisão de não revelar sobre os acidentes ocorridos decorreu do fato de compreender que não estariam presentes os requisitos: (i) a existência inequívoca de um fato; e (ii) a sua relevância na forma da lei acionária e da regulação aplicável. Nessa linha, argumentou ainda que a Companhia não teria tido certeza inequívoca da paralisação irreversível das atividades da UPV, de maneira que não teria podido concluir pela relevância de fato incerto nem do que era conhecido à época, e que, todavia, mais adiante, teria firmado a certeza de um fato inequívoco e de sua relevância, com o licenciamento temporário, prestando então ao mercado *“informações verdadeiras, completas, consistentes e que não induz[issem] o investidor a erro”*, conforme a seguir:

(i) a CSN teria recebido, em 01.12.2017, ofício do INEA, pelo qual a Companhia deveria paralisar as atividades da UPV no prazo de 10 dias do seu recebimento, uma vez que (a) a Autorização Ambiental de Funcionamento (“AAF”) expiraria em 10.12.2017, o que já seria informação pública; e (b) o Termo de Ajustamento de Conduta (“TAC”) celebrado, em 13.04.2016, teria sido parcialmente descumprido;

(ii) a notificação não teria descrito o teor das tratativas havidas entre o INEA e a Companhia, pois não se teria chegado ainda a uma conclusão, de modo que informação da paralisação era uma formalidade com aparência de atendimento a excesso de zelo e burocracia;

(iii) as reuniões teriam dado segurança de que, antes dos 10 dias a que se referia o ofício, o INEA outorgaria à CSN uma autorização/licença temporária, como, de fato, ocorreria, de forma que, nesse período, só teria havido incertezas, as quais, se reveladas, descumpririam o dever de informar;

(iv) o tom de incerteza da matéria jornalística sobre a suposta paralisação das atividades da UPV – que nunca aconteceria – não teria ensejado a divulgação de fato relevante nos termos da ICVM 358, uma vez que as notícias mencionadas não teriam relação – direta ou indireta – com a formação de juízos negociais acerca dos valores mobiliários de emissão da CSN;

(v) seria *“fundamental [considerando a ICVM 358], portanto, um sopesamento à aferição da importância do fato, para que se forme o juízo de informar ou de não informar, à luz de um dever que levará necessariamente em conta o interesse à informação em concreto”*;

(vi) o mercado não teria esboçado qualquer reação diante da matéria jornalística, pois ações ordinárias de emissão da Companhia (“CSNA3”) não teriam sofrido, após sua publicação, qualquer variação de liquidez e de preço;

(vii) no dia seguinte (07.12.2017), a CSN teria tomado conhecimento de que seria expedida Autorização Ambiental temporária pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o que permitiria a plena operação da UPV;

(viii) tal autorização teria sido expedida e publicada, tendo a Companhia divulgado ao mercado por meio de Fato Relevante em 08.12.2017;

(viii) em 11.12.2017, a CSN (a) teria divulgado Comunicado ao Mercado acerca da citada notícia, e (b) teria sido intimada da Decisão Judicial, que determinou a divulgação de FR sobre o ofício do INEA, a qual teria sido prejudicada pela Autorização Ambiental provisória concedida e pelo Fato Relevante de 08.12.2017, porém teria sido cumprida no prazo de 48 (quarenta e oito) horas fixado pelo Juízo mediante a divulgação de novo FR, em 13.12.2017, informando o mercado sobre as autorizações ambientais da UPV;

(ix) de acordo com o entendimento da própria CVM, a divulgação do FR decorre de um juízo subjetivo da Companhia e de seu DRI, de forma que a conduta ora questionada não configuraria infração ao dever de diligência, porque teria sido adotada de maneira informada, refletida e desinteressada e não teria causado qualquer prejuízo à CSN e aos seus acionistas; e

(x) no presente caso, não haveria sentido em considerar que a informação escapou do controle, porque o art. 6º, parágrafo único, da ICVM 358, refere-se à situação específica em que a regulação obriga o DRI a divulgar fato efetivamente relevante excepcionalmente não divulgado ao mercado.

DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

17. De acordo com a SEP:

(i) a decisão de divulgar a notícia somente por ocasião da reversão da obrigação de paralisar as atividades, sem informar sobre a anterior determinação de se paralisar as atividades em Volta Redonda, não estaria alinhada aos princípios e regras que visam à prestação de informações completas, consistentes e oportunas sobre Fato Relevante;

(ii) nos Fatos Relevantes de 08.12.2017 e 13.12.2017, o DRI da CSN faz referência à Deliberação CECA/CFL nº 6.141, de 07.12.2017, informando que a companhia “*mantém provisoriamente a plena operação da UPV pelo prazo de 180 dias, durante o qual deverá ser obtida uma solução definitiva para a questão*”, sendo que a referida Deliberação contém Autorização Ambiental, em caráter provisório, para que a CSN, no prazo de 180 dias, apresente (a) proposta de encerramento das atividades com cronograma de desativação que não exceda 180 dias; ou (b) assine acordo com o INEA/SEA que contemple resolução de todas as questões de não conformidade ambientais existentes, com base no Plano de Ação a ser apresentado pelo INEA;

(iii) o cotejamento das informações presentes na Deliberação CECA/CFL nº 6.141 e no Fato Relevante de 13.12.2017 evidencia as seguintes e principais discrepâncias:

(a) enquanto a Deliberação contém Autorização Ambiental de 180 dias para apresentação de cronograma de encerramento das atividades de unidade industrial, ou assinatura de acordo de cumprimento de obrigações ambientais, o Fato Relevante omite tais informações, limitando-se a afirmar que a operação da UPV está mantida provisoriamente por 180 dias, prazo no qual deverá ser obtida uma solução definitiva para a questão; e

(b) enquanto a informação presente nos Fatos Relevantes passa impressão de certeza na resolução da questão (interpretação dada, inclusive, pela utilização do trecho “*deverá ser obtida solução definitiva*”), em realidade a Companhia deveria apresentar cronograma de encerramento das atividades ou assinar acordo que contemplasse atendimento de todas as questões de não conformidade ambientais verificadas;

(iv) **os Fatos Relevantes de 08.12.2017 e 13.12.2017** não foram publicados de modo claro e com informações precisas, de modo que **podem ter induzido em erro os participantes do mercado**;

(v) a resolução da questão somente se deu com a assinatura de novo termo de ajustamento de conduta pela CSN, conforme divulgado em Fato Relevante de 19.09.2018;

(vi) **a assimetria informacional verificada no caso concreto** (decorrente de não divulgação de informação clara e precisa, em linguagem acessível ao público investidor) **perdurou de dezembro de 2017 até agosto de 2018**;

(vii) houve perda do controle de informação relevante pela CSN, não tendo o DRI, em tese, observado o artigo 6º, parágrafo único, da ICVM 358; e

(viii) não prospera alegação de que não havia, à época, elementos suficientes que caracterizassem a existência de Fato Relevante a ser divulgado ao mercado, em razão de “*certeza inequívoca dos fatos*”.

18. Ante o exposto, concluiu-se, inclusive, que (i) as informações presentes no Ofício SEA/CECA/INEA 002/2017 constituem Fato Relevante, nos termos do art. 2º, parágrafo único, XIX e XXII, da ICVM 358; e (ii) as informações presentes nos Fatos Relevantes de 08.12.2017 e 13.12.2017 não foram divulgadas de modo completo, claro, preciso e em linguagem acessível ao público investidor.

19. Em 05.08.2019, foi instaurado o Processo Administrativo Sancionador CVM SEI 19957.007550/2019-05, sendo o “Termo de Acusação” objeto de **Parecer da PFE-CVM (de 25.09.2020)**, que foi concluído com a seguinte sugestão:

“(…) verifica-se que embora o fato gerador tenha sido divulgado tempestivamente, foi divulgado de maneira incompleta e imprecisa. Desta forma, entende a PFE-CVM que deveria vir expresso que o Sr. David Moise Salama, além de ter descumprido o §5º, do art. 3º, da Instrução CVM nº 358/02, também descumpriu o §4º, do art. 157, da Lei 6.404/76, já que aquela norma complementa esta. Desta forma, **o mais adequado seria a responsabilização do DRI da Companhia nas normas previstas no art. 3º, §5º, da Instrução CVM nº 358/02 combinada com (...) art. 157, §4º, da Lei 6.404/76.” (grifado)**

DA RESPONSABILIZAÇÃO

20. Ante o exposto, a SEP propôs a responsabilização^[6] de DAVID MOISE SALAMA, na qualidade de Diretor de Relações com Investidores da Companhia Siderúrgica Nacional, por infração, em tese, ao disposto no art. 3º, §5º, da ICVM 358, por ter divulgado de maneira incompleta e imprecisa os Fatos Relevantes de 08.12.2017 e 13.12.2017.

DA PRIMEIRA PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

21. Conforme prevê o art. 82, §3º, da Instrução CVM nº 607/19, DAVID SALAMA, em 20.09.2019, encaminhou proposta para celebração de Termo de Compromisso, **previamente à lavratura de Termo de Acusação e** citação do interessado, com o objetivo de encerrar o presente processo, na qual propôs pagar à CVM o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), a título de indenização de danos difusos, por intermédio do órgão regulador do mercado de capitais, tendo ainda alegado, em síntese e entre outros pontos, o seguinte:

(i) a aceitação da proposta implicaria o encerramento do processo de maneira *“bastante célere, mitigando de forma significativa os recursos que esta CVM iria despender para o regular processamento do feito”*;

(ii) não tem histórico de processos administrativos sancionadores instaurados pela CVM;

(iii) colaborou com a Autarquia, tendo fornecido a documentação que lhe foi solicitada;

(iv) o processo se encontra em *“estágio inicial”*; e

(v) *“casos mais graves que o presente”* relativos ao tema de divulgação de Fatos Relevantes, inclusive de sua divulgação de forma irregular, teriam sido objeto de então recentes Termos de Compromisso e com valores de contrapartida não superiores a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), tendo

citado, a título de exemplo, o PA CVM 19957.009125/2018-61 e o PAS CVM 19957.004675/2018-94^[7] (decisão do Colegiado de 21.05.2019, disponível em http://www.cvm.gov.br/decisoes/2019/20190521_R1/20190521_D1396.html), entre outros.

DA PRIMEIRA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE/CVM

22. Em razão do disposto na Instrução CVM nº 607/2019 (art. 83), conforme PARECER nº 00171/2019/GJU - 1/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM - PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso, tendo opinado pela **inexistência de óbice** à celebração do Termo de Compromisso.

23. Com relação ao requisito constante do inciso I (cessação da prática), destacou, em resumo, que:

*“A esse respeito cabe registrar o entendimento desta Casa no sentido de que, se ‘as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada, ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe’(...). Pode-se considerar, portanto, que **houve cessação da prática ilícita, atendido assim o requisito do inciso I, do § 5º, do artigo 11, da Lei nº 6.385/76. (grifado)**”*

24. Quanto ao requisito constante do inciso II (correção das irregularidades), a PFE/CVM entendeu que:

*“No tocante ao requisito previsto no inciso II, de acordo com o Anexo I, da Proposta, **a minuta em análise, contempla ainda indenização em benefício do mercado de valores mobiliários nacional, no montante de R\$150.000,00 (...)**”*

(...)

*Dessa forma, via de regra, **a suficiência do valor oferecido, bem como a adequação das propostas formuladas estará sujeita à análise de conveniência e oportunidade a ser realizada pelo Comitê de Termo de Compromisso**, inclusive com a possibilidade de negociação deste e de outros aspectos da proposta, conforme previsto no art. 83, § 4º, da Instrução CVM nº 607, de 2019.*

*Feitas tais considerações, pontua-se que, **a princípio, no caso concreto, não se vislumbra a ocorrência de prejuízos mensuráveis, com possível identificação dos investidores lesados, a desautorizar a celebração do compromisso, mediante a formulação de proposta indenizatória exclusivamente à CVM.” (grifado)***

25. A PFE/CVM destacou ainda que:

“(…) no **tocante à correção das supostas irregularidades**, dado o tempo já transcorrido, eventual publicação de retificações aos fatos relevantes possibilitaria provocar desinformação e confusão no mercado de valores mobiliários, elementos de extrema nocividade ao seu regular funcionamento, razão pela qual há de **se considerar cumprido o requisito legal.**” **(grifado)**

DA PRIMEIRA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

26. O Comitê de Termo de Compromisso (“Comitê” ou “CTC”), em reunião realizada em 07.01.2020^[8], ao analisar a proposta de Termo de Compromisso apresentada no âmbito do processo em tela, tendo em vista: (a) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da Instrução CVM nº 607/19; (b) o estágio em que o processo se encontrava (fase pré-sancionadora); (c) o histórico do Proponente, que consta como acusado em outro Processo Administrativo Sancionador (PAS CVM 19957.000123/2018-15) instaurado pela CVM^[9]; e (d) o fato de a Autarquia já ter celebrado Termos de Compromisso em casos envolvendo Fato Relevante, como, por exemplo, no PAS 19957.004423/2018-65 (decisão do Colegiado de 12.02.2019, disponível em http://www.cvm.gov.br/decisoes/2019/20190212_R1/20190212_D1306.html), entendeu que seria possível discutir a viabilidade de um ajuste para o encerramento antecipado do caso em tela. Assim, consoante faculta o disposto no art. 83, §4º, da Instrução CVM nº 607/19 e à luz dos elementos acima, o CTC decidiu negociar as condições da proposta apresentada.

27. Com efeito, o Comitê, considerando o acima enfocado e, em especial: (i) o disposto no art. 86, *caput*, da Instrução CVM nº 607/19; (ii) o grupo do Anexo 63 da Instrução CVM nº 607/19 no qual a infração em tese aqui enfocada está inserida; e (iii) o histórico do PROPONENTE, que consta como acusado em outro Processo Administrativo Sancionador instaurado pela CVM, sugeriu o aprimoramento da proposta para **a assunção de obrigação pecuniária no montante de R\$ 1.080.000,00 (um milhão e oitenta mil reais), em parcela única**, a título de indenização de danos difusos, por intermédio do órgão regulador do mercado de capitais.

28. O valor proposto foi calculado da seguinte forma:

FUNDAMENTO	Valor
1. Fato Relevante de 08.12.2017	R\$ 300.000,00
2. Fato Relevante de 13.12.2017	R\$ 300.000,00
Subtotal A:	R\$ 600.000,00
3. 50% sobre o “Subtotal A”, em razão do fato de que as informações divulgadas poderiam ter induzido em erro os participantes do mercado.	R\$ 300.000,00
	R\$

Subtotal B:	R\$ 900.000,00
4. 20% sobre o “Subtotal B”, em razão do histórico do PROPONENTE.	R\$ 180.000,00
Total:	R\$ 1.080.000,00

29. Em razão da abertura da negociação, o PROPONENTE, por meio do seu Representante, solicitou reunião com os membros do Comitê, a qual foi realizada no dia 11.02.2020^[10].

30. No decorrer da referida reunião, após os agradecimentos iniciais, o Representante do PROPONENTE alegou que:

(i) todas as informações eram conhecidas do mercado, razão pela qual o DRI entendeu, inicialmente, que não havia necessidade de divulgação de Fato Relevante;

(ii) DAVID SALAMA nunca foi condenado pela CVM e o outro processo no qual consta como acusado não poderia, no seu entender, ser utilizado como histórico, pois envolveria imputações distintas, apesar de o PAS CVM 19957.000123/2018-15 também estar relacionado à questão de divulgação de informações;

(iii) não se tratava de dois Fatos Relevantes, mas de um com desdobramentos;

(iv) as informações não induziram os participantes do mercado em erro e não geraram oscilação atípica nos ativos da Companhia;

(v) o Poder Público não fecharia a Usina, dada a sua relevância para a cidade de Volta Redonda; e

(vi) em sede de julgamento, a probabilidade de punição seria baixa, uma vez que, em especial, o DRI entendeu que não deveria efetuar a divulgação do Fato Relevante, e só o fez por conta do Ofício recebido da CVM; e

(vii) os casos semelhantes anteriores foram celebrados mediante o pagamento da importância de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

(viii) trata-se de um processo pré-sancionador, uma vez que protocolou a proposta de celebração antes da lavratura do Termo de Acusação; e

(ix) afirmou desconhecer a existência do processo sancionador aberto.

31. O Representante do Proponente alegou, ainda, que caso anterior citado pelo CTC (PAS SEI 19957.004423/2018-65) não se amolda perfeitamente ao caso, razão pela qual não deveria ser utilizado como parâmetro para a presente negociação, pois ali:

(i) a Companhia teria deixado de divulgar Fato Relevante relacionado à entrega das Informações Trimestrais;

(ii) houve vazamento em jornais de grande circulação; e

(iii) o DRI só divulgou Fato Relevante após ter recebido dois ofícios da B3 e um ofício da SEP.

32. Todas as alegações foram prontamente afastadas pelo Comitê, que enfatizou os seguintes principais pontos: a) a potencialidade de indução em erro, b) a

incompletude de ambas as publicações foi devidamente demonstrada nos autos do processo, inclusive em razão da utilização de vocábulos ambíguos; c) os valores estão em linha com o que é praticado pela CVM nos termos do Anexo 63 da Instrução CVM nº 607; d) a majoração do valor aplicada pelo CTC no caso em tela está devidamente justificada; e) a decisão do órgão é pautada pela oportunidade e conveniência e são levadas em consideração as circunstâncias que cercam o caso; e, f) por fim, as situações podem aparentar serem similares “apenas em gênero”, mas o CTC realiza análises referentes a tempo, razoabilidade, pertinência, entre outras, em cada caso, de modo que, no caso concreto, a quantificação do valor decorreu, inclusive, do praticado em casos semelhantes.

33. Em 21.02.2020, não obstante os esclarecimentos prestados pelo CTC na reunião de negociação, o Representante do Proponente protocolou contraproposta no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

34. Em reunião realizada em 03.03.2020^[11], o Comitê decidiu reiterar os termos da negociação antes manifestados.

35. Tempestivamente, DAVID SALAMA manifestou sua concordância com os termos da contraproposta do Comitê.

DA PRIMEIRA DELIBERAÇÃO DO COMITÊ DE TEMO DE COMPROMISSO

36. À luz do acima exposto, o CTC entendeu que o caso em tela poderia ser encerrado por meio de Termo de Compromisso, tendo em vista, em especial (a) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da Instrução CVM nº 607/19; (b) o estágio em que o processo se encontrava (fase pré-sancionadora); e (c) o fato de a Autarquia já ter celebrado Termos de Compromisso em casos envolvendo Fato Relevante, como, por exemplo, no PAS 19957.004423/2018-65 (decisão do Colegiado de 12.02.2019, disponível em http://www.cvm.gov.br/decisoes/2019/20190212_R1/20190212_D1306.html).

37. Assim, o Comitê considerou que a aceitação da proposta de que se trata seria conveniente e oportuna, já que, após êxito na fundamentada negociação dos seus termos pelo órgão, entendeu-se que o valor de R\$ 1.080.000,00 (um milhão e oitenta mil reais) era suficiente para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida.

38. Em razão do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso, em deliberação ocorrida em 31.03.2020^[12], decidiu propor ao Colegiado da CVM a **ACEITAÇÃO** da proposta de Termo de Compromisso de **DAVID MOISE SALAMA**, sugerindo a designação da Superintendência Administrativo Financeira (SAD) para o atesto do cumprimento da obrigação assumida.

DA PRIMEIRA DECISÃO DO COLEGIADO DA CVM

39. Em deliberação de 16.06.2020, o Colegiado, por unanimidade, contrariamente ao opinado no parecer do Comitê, deliberou por REJEITAR a proposta de Termo de Compromisso apresentada por DAVID SALAMA (informação disponível em http://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2020/20200616_R1.html).

40. Cabe ainda observar que, em sua decisão, considerando “a gravidade em tese da conduta, à luz das circunstâncias do caso específico, o Colegiado reputou não ser conveniente nem oportuna a aceitação de contrapartida apenas pecuniária, independentemente do valor alcançado na proposta submetida à aprovação”.

DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DO COLEGIADO

41. Devidamente citado, o acusado apresentou suas razões de defesa, bem como, em 03.11.2020, pedido de reconsideração da decisão do Colegiado da Autarquia por meio da qual se REJEITOU a proposta de celebração de Termo de Compromisso, para pagamento à CVM, a título de indenização de danos difusos, do valor de R\$ 1.080.000,00 (um milhão e oitenta mil reais), alegando, em resumo, que:

(i) haveria Termos de Compromisso, relacionados a mesma infração em tese da presente acusação, firmados pela Autarquia com obrigações de pagamento de valores não superiores a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), “*tratando de fatos muito mais gravosos do que os aqui analisados*”, citando como exemplo, entre outros, o PAS CVM 19957.004675/2018-94^[13] (decisão do Colegiado de 21.05.2019, disponível em http://www.cvm.gov.br/decisoes/2019/20190521_R1/20190521_D1396.html); e

(ii) mesmo após a entrada em vigor da Lei nº 13.506/17, a CVM teria celebrado termos de compromisso com valores de contrapartida entre R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), para encerrar processos relativos à divulgação intempestiva ou incompleta de fato relevante, citando, entre outros processos, o PAS CVM 19957.005290/2019-25^[14] (decisão do Colegiado de 17.03.2020, disponível em http://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2020/20200317_R1/20200317_D1748.html).

DA SEGUNDA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE/CVM

42. Em atenção ao pedido de reconsideração apresentado, e em razão do disposto na Instrução CVM nº 607/2019 (art. 83), conforme PARECER n. 00182/2020/GJU - 1/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM - PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso, tendo opinado pela **inexistência de óbice** à celebração do Termo de Compromisso.

43. Com relação ao requisito constante do inciso I (cessação da prática), destacou, em resumo, que:

“(...) verifica-se que a conduta apontada como violadora foi realizada em período certo e determinado, inexistindo indícios de prática continuada.

A esse respeito cabe registrar o entendimento desta Casa no sentido de que, se *‘as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada, ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe’*. **Pode-se considerar, portanto, que houve cessação da prática ilícita**, atendido assim o requisito do inciso I, do § 5º, do artigo 11 da Lei nº 6.385/1976.” **(grifado)**

44. Quanto ao requisito constante do inciso II (correção das irregularidades), a PFE/CVM entendeu que:

“(...) a proposta em análise contempla o pagamento de R\$ 1.080.000,00 (um milhão e oitenta mil reais). (...)”

(...) a suficiência do valor oferecido, bem como a adequação da proposta formulada estará sujeita à análise de conveniência e oportunidade a ser realizada pelo Comitê de Termo de Compromisso, inclusive com a possibilidade de negociação deste e de outros aspectos da proposta, conforme previsto no art. 83, § 4º, da Instrução CVM nº 607, de 2019.

Feitas tais considerações, pontua-se que, embora na espécie não tenha sido indicada a ocorrência de prejuízos mensuráveis, com possível identificação dos investidores lesados, a demonstração da ausência de informação **in casu** denota a incontestável ocorrência de danos difusos ao mercado. Neste ponto, ainda impende considerar que a falha na prestação de informações também infringiu um dos princípios fundamentais, que norteiam o mercado de capitais brasileiro: o "**Full and fair disclosure**", garantidor da confiabilidade no ambiente do mercado.” (grifos constam do original)

45. A PFE/CVM destacou ainda que:

“(...) sendo ainda de se lembrar que, por ocasião da proposta anterior (art. 82, § 3º da citada Instrução CVM), nestes mesmos autos, o próprio Colegiado desta CVM (...) (à vista da citada proposta que já contemplara o valor **in casu**), assim se manifestou:

‘Considerando a gravidade em tese da conduta, à luz das circunstâncias do caso específico, o Colegiado reputou não ser conveniente nem oportuna a aceitação de contrapartida apenas pecuniária, independentemente do valor alcançado na proposta submetida à aprovação’.” (grifado no original)

DA SEGUNDA DECISÃO DO COLEGIADO DA CVM

46. Em deliberação de 09.02.2021, o Colegiado, por unanimidade, deliberou por REJEITAR o pedido de reconsideração apresentado por DAVID SALAMA (informação disponível em http://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2021/20210209_R1.html).

DA NOVA PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

47. Em 21.04.2021, DAVID SALAMA apresentou nova proposta para celebração de Termo de Compromisso, na qual propôs pagar à CVM o valor de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), em parcela única, tendo ainda alegado, além de economia processual, que a nova proposta seria suficiente para “*desestimular a prática de condutas semelhantes*” às apontadas no PAS, sendo superior às penalidades aplicadas em julgamentos envolvendo a mesma infração em tese.

ESPECIALIZADA - PFE/CVM

48. Em razão do disposto na Instrução CVM nº 607/2019 (art. 83), conforme NOTA n. 00005/2021/GJU - 1/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso, tendo opinado pela **inexistência de óbice** à celebração do Termo de Compromisso.

49. Com relação ao requisito constante do inciso I (cessação da prática), destacou, em resumo, que:

“(…) como as supostas irregularidades foram realizadas em período certo e determinado, considera-se que houve cessação da prática, restando atendido o requisito do inciso I, do § 5º, do artigo 11 da Lei nº 6.385/1976.”

50. Quanto ao requisito constante do inciso II (correção das irregularidades), a PFE/CVM entendeu que:

“(…) embora não haja registro da ocorrência de prejuízos mensuráveis, com possível identificação dos investidores lesados, a ausência da prestação de informações enseja ocorrência de danos difusos ao mercado, que são contemplados na proposta, muito embora a suficiência do montante refuja da análise desta Procuradoria”.

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

51. O art. 86 da ICVM 607 estabelece, além da oportunidade e da conveniência, outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de termo de compromisso, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes^[15] dos acusados e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

52. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de termo de compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando práticas semelhantes.

53. Em reunião realizada em 20.07.2021^[16], o Comitê de Termo de Compromisso, ao analisar a proposta de Termo de Compromisso apresentada no âmbito do processo em tela, tendo em vista: (i) o disposto no art. 86 da ICVM 607; e (ii) o fato de o PROPONENTE não ter oferecido proposta condizente com o que consta da acima referida decisão do Colegiado de 09.02.2021 (parágrafo 46), entendeu que, ao menos sob as condições atuais, não seria conveniente nem oportuna a celebração de ajuste no presente caso, e deliberou por opinar junto ao Colegiado pela **REJEIÇÃO** da proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada.

DA CONCLUSÃO

54. Em razão do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso, em deliberação ocorrida em 20.07.2021^[17], decidiu propor ao Colegiado da CVM a

REJEIÇÃO da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **DAVID MOISE SALAMA**.

Parecer Técnico finalizado em 19.09.2021.

[1] Art. 3º Cumpre ao Diretor de Relações com Investidores enviar à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, e, se for o caso, à bolsa de valores e entidade do mercado de balcão organizado em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado aos seus negócios, bem como zelar por sua ampla e imediata disseminação, simultaneamente em todos os mercados em que tais valores mobiliários sejam admitidos à negociação.

(...)

§5º A divulgação e a comunicação de ato ou fato relevante, inclusive da informação resumida referida no §8º, devem ser feitas de modo claro e preciso, em linguagem acessível ao público investidor.

[2] Art. 29. O acusado deverá apresentar sua defesa por escrito no prazo de 30 (trinta) dias após a citação, oportunidade em que deverá juntar os documentos destinados a provar suas alegações e especificar as demais provas que pretenda produzir, observado o disposto nos arts. 42 e 43 desta Instrução.

§1º O interessado deverá manifestar sua intenção de celebrar termo de compromisso até o término do prazo para a apresentação de defesa, e sem prejuízo do ônus de apresentação desta.

[3] As informações apresentadas nesse Parecer Técnico até o capítulo denominado “Da Responsabilização” correspondem a relato resumido do que consta da peça acusatória do caso.

[4] No âmbito do Processo Administrativo CVM 19957.005787/2019-43.

[5] **Grifado.**

[6] O PROPONENTE é o único acusado no processo.

[7] Trata-se de propostas de Termo de Compromisso apresentadas por DRI de Companhia, no âmbito do PAS CVM 19957.004675/2018-94 e do PA CVM 19957.009125/2018-61 (“PA”), ambos instaurados pela SEP, que propôs a responsabilização em razão de descumprimento do art. 157, §4º, da Lei nº 6.404/76 c/c os arts. 3º e 6º, parágrafo único, da ICVM 358, devido ao fato de não ter sido divulgado Fato Relevante após vazamento de informações em matérias jornalísticas que mencionavam alienações que estavam sendo negociadas pela Companhia e por seu acionista controlador. Foi firmado Termo de Compromisso no valor de R\$ 400 mil, sendo R\$ 200 mil por cada processo.

[8] Deliberado pelos membros titulares da SNC, SPS e pelos substitutos da SGE, SFI (atual SSR) e SMI.

[9] O PROPONENTE figurou em outro PAS instaurado pela SEP (PAS CVM 19957.000123/2018-15), no qual foi acusado, na qualidade de DRI da CSN, por questões informacionais, tendo celebrado Termo de Compromisso no valor de R\$

500.000,00 (quinhentos mil reais) em 07.02.2019, por infração, em tese, ao: a) art.126, §3º, da Lei nº 6.404/76 c/c o art. 30 da Instrução CVM nº 481/09 (“ICVM 481”), em razão do não fornecimento da lista de endereços dos acionistas da CSN ao GF FIA; b) inciso I do art. 21-L da ICVM 481, tendo em vista a não inclusão de candidatos ao Conselho Fiscal e ao Conselho de Administração indicados pelo GF FIA no boletim de voto a distância referente à AGOE de 2017 da CSN; e c) inciso II do art. 21-N da ICVM 481, em razão da não apresentação ao acionista dos motivos para a referida decisão de não inclusão.

[10] Participaram da reunião os membros titulares da SGE, SFI (atual SSR), SMI, SPS e os substitutos da SEP e da SNC, bem como o Representante do PROPONENTE: Rodrigo Jesuino Bittencourt.

[11] Deliberado pelos membros titulares da SGE, SMI, SFI (atual SSR) e SPS e pelo substituto da SNC.

[12] Deliberado pelos membros titulares da SGE, SMI, SPS e SSR e pelo substituto da SNC.

[13] Trata-se de propostas de Termo de Compromisso apresentadas pelo DRI de uma sociedade, no âmbito do PAS CVM 19957.004675/2018-94 e do PA CVM 19957.009125/2018-61 (“PA”), ambos instaurados pela SEP, que propôs a responsabilização em razão de descumprimento do art. 157, §4º, da Lei nº 6.404/76 c/c os arts. 3º e 6º, parágrafo único, da ICVM 358, devido ao fato de não ter sido divulgado Fato Relevante após vazamento de informações em matérias jornalísticas que mencionavam alienações que estavam sendo negociadas pela Companhia e por seu acionista controlador. Foi firmado Termo de Compromisso no valor de R\$ 400 mil, sendo R\$ 200 mil por cada processo.

[14] Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada pelo DRI de uma companhia, no âmbito do PAS CVM 19957.005290/2019-25, instaurado pela SEP, que propôs a responsabilização em razão de descumprimento do art. 157, § 4º, da Lei nº 6.404/76 e ao art. 3º c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução CVM nº 358/02, devido à divulgação intempestiva de Fato Relevante. Foi firmado Termo de Compromisso no valor de R\$ 300 mil.

[15] **DAVID MOISE SALAMA** foi acusado também no processo TA/RJ 2018/00135 (19957.000123/2018-15) - na qualidade de diretor de relações com investidores da CSN, em função (i) do não fornecimento da lista de endereços dos acionistas da CSN à GF, em infração, em tese, ao § 3º do art.126 da Lei 6.404/76 c/c art. 30 da Instrução CVM nº 481/09; (ii) da não inclusão de candidatos aos Conselhos Fiscal e de Administração indicados por GF no Boletim de Voto a Distância referente à AGOE de 2017 da CSN, em infração, em tese, ao inciso I do art. 21-L da Instrução CVM nº 481/09; e (iii) da não apresentação à acionista dos motivos para a referida decisão de não inclusão, em infração, em tese, ao inciso II do art. 21-N da Instrução CVM nº 481/09 - 04/06/2019 - arquivado por Cumprimento à Termo de Compromisso celebrado no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Fonte: Sistema de Inquérito – INQ. (Última atualização: 18.09.2021).

[16] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SMI e SPS e pelo substituto de SNC e SSR.

[17] Vide Nota Explicativa 16.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos**, **Superintendente**, em 21/09/2021, às 21:19, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza, Superintendente**, em 21/09/2021, às 21:32, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 21/09/2021, às 22:48, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ferreira, Superintendente**, em 22/09/2021, às 11:30, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 22/09/2021, às 18:02, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1350443** e o código CRC **C7F72D46**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1350443** and the "Código CRC" **C7F72D46**.*
